

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
107/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Martinho Almeida contra o
*Expresso***

Lisboa
17 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 107/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Martinho Almeida contra o *Expresso*

I. Participação

1. A 21 de agosto de 2014 deu entrada nesta Entidade uma participação de Martinho Almeida contra o *Expresso* na sua versão digital, alegando falha no rigor informativo de uma notícia acerca dos vencimentos dos médicos portugueses.
2. O participante considera que a afirmação contida na notícia em causa, de que os encargos com clínicos portugueses variam entre os 3398 euros em início de carreira e 6265 euros no topo, «é falsa». Antes atesta que «o encargo anual em início de carreira não ultrapassa os €2746,24 [salário bruto]» e que a consulta de «qualquer especialista em início de carreira» confirmaria que «os contratos feitos nos últimos anos 2009-2012 foram de €1853,96, assim como, segundo diz, «só antes de 2009 se poderia ter acesso os contratos de 42h com exclusividade citados no artigo».
3. Entende o participante que, «uma vez que as tabelas são públicas e disponíveis na internet gratuitamente, só se pode concluir pela falta de rigor informativo e desrespeito pelo “Código de Conduta dos Jornalistas do Expresso”, ponto 2. “Exatidão: Deve haver o cuidado de não divulgar material impreciso ou pouco rigoroso, ao nível do texto ou da imagem, suscetível de induzir em erro ou distorcer os factos”».
4. Por fim, o participante afirma que «milhares de médicos de família portugueses que acabaram a especialidade recebem €12,22/hora brutos, ou seja pouco mais do que outras profissões consideradas como menos qualificadas», pelo que, segundo diz, «estes profissionais ficam profundamente indignados com a distorção grosseira dos dados apresentados».

II. Posição do denunciado

5. O *Expresso*, notificado para se pronunciar acerca das questões levantadas pelo participante, veio apresentar-lhes oposição a 02 de outubro de 2014, apenas referindo que «relativamente à acusação que foi alvo, vem esclarecer que o excerto da notícia posto em causa está sustentado num comunicado da Administração Central do Sistema de Saúde, IP», indicando a respetiva ligação *online*, pelo que concluiu não haver «qualquer fundamento para a participação em causa».

III. Descrição

6. O jornal *Expresso* publicou, a 20 de agosto de 2014, na sua edição digital, uma peça intitulada «Governo garante que médicos cubanos custam menos ao SNS». Na entrada da notícia é dito que «segundo os cálculos da Administração do Sistema de Saúde, os clínicos estrangeiros têm remunerações inferiores às dos portugueses» e que em breve chegariam «de Cuba mais 51 profissionais».
7. No primeiro parágrafo do corpo da notícia é explicitamente atribuída ao Governo a informação de que os médicos cubanos a trabalhar no SNS «recebem menos do que os colegas portugueses, com a mesma diferenciação técnica e o mesmo vínculo laboral».
8. Referindo-se aí a um «comunicado dos serviços do Ministério da Saúde», a peça informa que o protocolo de contratação de profissionais de saúde cubanos, em vigor desde 2009 seria para continuar.
9. São apresentados de seguida os cálculos da Administração Central dos Serviços de Saúde, segundo os quais «os médicos cubanos de Medicina Geral e Familiar custam ao Estado 4230 euros mensais, já os encargos com clínicos portugueses variam entre os 3398 euros no início da carreira e 6265 euros no topo, incluindo os correspondentes encargos sociais pagos pelo SNS». Explica-se que, no caso da prestação de serviços, em que a responsabilidade da entidade contratante se esgota com o pagamento da remuneração contratualizada, o encargo com cada profissional poderá ascender, em média, a 4800 euros.
10. O *Expresso* cita o Bastonário da Ordem dos Médicos acerca do assunto para quem «são comparadas realidades incomparáveis» e o cálculo da «despesa com os médicos

cubanos deveria incluir também os encargos que [o Estado] tem com o alojamento e as viagens».

11. De seguida, a notícia dá conta do protocolo celebrado com Cuba, em 2009, para a contratação médicos de Medicina Geral e Familiar, através do qual o Governo diz estar a fazer face «à continuada carência de recursos humanos e ao crescente aumento de pedidos de reforma» destes clínicos. Consta também da notícia que os 51 médicos cubanos que estariam para chegar a Portugal seriam destinados a «zonas mais carenciadas de profissionais de saúde e de maior densidade populacional», permitindo garantir médico de família a mais 47500 utentes.
12. Por fim, a peça cita ainda medidas referidas pelo Ministério da Saúde relativamente à cobertura de médicos de família, como a «agilização de procedimentos de recrutamento e a abertura de cinco concursos para MGF [Medicina Geral e Familiar]» ou «o reforço da contratação de médicos aposentados».

IV. Análise e fundamentação

13. O caso em apreciação convoca a análise do cumprimento do rigor informativo, norma que rege o exercício da atividade jornalística.
14. O artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador as pessoas singulares e coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.
15. Constitui objetivo da regulação do setor da comunicação social, a prosseguir pela ERC, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», assegurando também «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigos 7.º alínea d), e 8.º, alínea a), dos Estatutos citados.
16. É ainda competência do Conselho Regulador da ERC, de acordo com o artigo 24.º, n.º 3, alínea a) do mesmo diploma legal «fazer respeitar os princípios e limites legais aos

conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo».

- 17.** O Estatuto do Jornalista (EJ) e o Código Deontológico do Jornalista (CDJ) cometem a estes profissionais o dever fundamental de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro, e ponto 1 do CDJ)
- 18.** Importa dar conta de que não está esta entidade habilitada a sindicatizar a atuação dos jornalistas enquanto tais, mas antes o produto da sua atuação, pelo qual incumbe ao órgão de comunicação social responsabilizar-se. Sobre a atuação profissional dos jornalistas compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista pronunciar-se (www.ccpj.pt).
- 19.** A participação em apreço reclama falha no rigor informativo na peça do *Expresso* no que toca a uma alegada diferença salarial entre médicos portugueses e médicos cubanos contratados para exercer funções semelhantes.
- 20.** Ora, a dita notícia cita, como fonte dos dados reclamados, uma comunicação oficial do Ministério da Saúde – uma fonte oficial – atribuindo-lhe a autoria dos mesmos. Esta informação permite desde logo ao leitor identificar a proveniência da informação.
- 21.** Ao abrigo do exercício de contraditório, o *Expresso* enviou a nota de imprensa da Administração Central do Sistema de Saúde que servira de fonte principal de informação para peça em análise, datada de 19 de agosto e publicada no sítio online¹ da entidade, sobre a renovação do Acordo de Cooperação com os Serviços Médicos de Cuba que permitiria a chegada de 51 novos clínicos a Portugal.
- 22.** O *Expresso*, no exercício da sua atividade de informar, de acordo com as regras que impendem sobre a atividade jornalística, selecionou o ângulo de abordagem da informação contida na nota de imprensa, que se revela bem diverso daquele adotado pela fonte, assim como, de acordo com os critérios de noticiabilidade que entendeu aplicar, conferiu relevância a determinados dados, ao mesmo tempo que descartou outros.

¹ <http://www.acss.min-saude.pt/Default.aspx?TabId=98&xmmid=896&xmid=6717&xmview=2>, acedido a 22 de dezembro de 2014

- 23.** Quanto ao assunto concreto a que se refere a participação, as remunerações dos médicos portugueses, verifica-se que o periódico, na notícia que publicou *online* foi rigoroso quanto aos dados remuneratórios disponibilizados por aquela entidade oficial. Portanto, não poderá o órgão de comunicação social ser responsabilizado por falta de rigor da informação que está a citar, a partir de um documento de uma fonte identificada, idónea e credível.
- 24.** Adicionalmente, assinale-se que não é competência da ERC apurar a verdade material dos factos, no caso, se os dados disponibilizados pela fonte correspondem à realidade, mas sim se na conceção das notícias foram tidos em conta o rigor, a isenção, o equilíbrio da peça de acordo com a informação disponibilizada pelas fontes. No caso em concreto, não incumbe à ERC apurar se os dados fornecidos pela Administração Central do Sistema de Saúde correspondem à realidade.
- 25.** Voltando às normas que regem o exercício da profissão, note-se ainda que o *Expresso* não deixa de refletir a posição das partes com interesses atendíveis no caso noticiado, em cumprimento do que a deontologia profissional estatui no seu ponto 1: «Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso». Foi, neste sentido, dada a palavra ao Bastonário da Ordem dos Médicos, que se pronunciou precisamente sobre a questão remuneratória, veiculando a posição dos médicos portugueses acerca deste aspeto.
- 26.** Veja-se que este responsável não desmente os números apresentados pelo Governo, nem o facto de os colegas cubanos serem menos onerosos para o Estado Português em termos salariais. Alega, antes, que os cálculos oficiais apresentados não incluem parcelas que, em seu entender, deveriam também ser contempladas no capítulo global do dispêndio com os clínicos provenientes de Cuba.
- 27.** Postas as considerações acima, não se vislumbra na peça em análise qualquer violação do dever de rigor informativo, reivindicada pelo participante, ou de omissão da posição de partes com interesses atendíveis.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Expresso*, edição *online*, por falha de rigor informativo numa notícia acerca da contratação de médicos cubanos pelo Estado

Português para fazer face às carências deste tipo de profissionais verificadas no Serviço Nacional de Saúde;

Notando que a peça olhada sob a perspetiva do rigor informativo e do exercício do contraditório por parte da classe interessada na matéria noticiada mostra-se conforme às normas aplicáveis ao exercício do jornalismo;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera no sentido de não dar por verificada a violação do dever de rigor informativo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 17 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes